



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 583 /2013**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**136ª SESSÃO ORDINÁRIA de 26.7.2013**

**PROCESSO Nº 1/1218/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201003608**

**RECORRENTE: WANG ABAO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: ELENILCE LEITÃO SILVA**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infringência ao art. 74. do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Falta de recolhimento de imposto a que se sujeita, é matéria escopo fático, que prescinde de exegese jurídica quanto à sua materialidade. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Confirmada a decisão singular. Autuação parcial procedente, em face de alteação da penalidade, para a prevista na alínea “d” do dispositivo legal supra, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos

**RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração ora julgado, a acusação fiscal fatal de recolhimento do ICMS. devida a título de substituição tributária;

decorrente de operações de entradas interestaduais, nos períodos de julho e agosto de 2009, no importe de R\$ 17.104,64, infração para a qual foi sugerida a aplicação de multa equivalente a uma vez o valor do imposto, nos termos previsto na alínea “c” do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

Para subsidiar a imputação, a agente autuante acostou à peça de lançamento, cópias das notas fiscais, objeto da autuação, assim como quadro demonstrativo do imposto não recolhido, segregado por período de competência, bem como espelhos de pesquisas realizada nos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, opção listagem das entradas dos credenciados e listagem dos documentos de arrecadação.

A autuada não se manifestou em sede de impugnação.

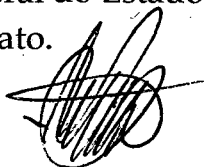
O julgamento singular restou fundamentado no entendimento de ofensa às disposições do artigo 431 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), motivo pelo qual acata a acusação e decide pela procedência, oportunidade que ratifica a sanção sugerida, qual seja, a alínea “c” do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com as alterações nela introduzidas pela Lei nº 13.418/2003, que comina pena equivalente a uma vez o valor do imposto, oportunidade que fez o demonstrativo do crédito tributário, nos termos que se seguem.

ICMS .....	R\$	17.104,63
MULTA .....	R\$	<u>17.104,63</u>
TOTAL .....	R\$	34.209,26

A autuada interpôs recurso voluntário, alegando somente que, nem todas a mercadorias a que se refere o auto de infração se destinavam a ela, portanto, os relatórios não refletem a realidade, entretanto, não junta provas.

A Consultoria Tributária acolhe a acusação, nega provimento ao recurso voluntário interposto, com fundamento nas mesmas regras disciplinadoras da matéria, entretanto, opina para que se reforme a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgue parcialmente procedente a acusação, mediante aplicação da pena inseta na alínea “d” do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.




## VOTO DO RELATOR

O ICMS é imposto devido sob diversos regimes de tributação, dentre eles pela sistemática de substituição tributária, cujo disciplinamento normativo da espécie repousa nas disposições gerais relativas à mencionada técnica tributária, gizada na dicção do artigo 431 do Decreto nº 24.569/97, que tem o seguinte teor:

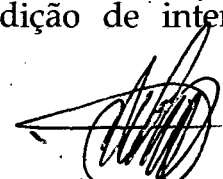
Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

Enfatize-se, por primeiro, que a regra de substituição tributária a que se sujeitam as mercadorias objeto da autuação é de caráter interno, a teor do artigo 1º do Decreto nº 28.326/2006, que tem a seguinte redação:

Art.1º - Fica atribuída ao contribuinte destinatário, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes, por ocasião da entrada de calçados, **artigos de viagem** e de artefatos de couro, classificados nas Posições 42.02, 42.03, 64.01, 64.02, 64.03, 64.04 e 64.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. (gn).

Da leitura que se faz no dispositivo normativo supracolacionado, não requer esforço exegético para se deduzir, com segurança, que a autuada sujeita-se à regra nele estatuída, à medida que as mercadorias descritas nas notas fiscais acostada à peça de acusação, trata-se de bolsas, mochilas, malas, etc., objetos também alcançadas pelo tipo tributário insculpido no aludido diploma normativa.

De ressaltar que, o Estado do Ceará na condição de intenso



consumidor de mercadorias provenientes de outras unidades federadas, malgrada a impossibilidade de se fazer presente em todas as vias de acesso, bem como empreender fiscalização em todos os tipos de veículos, notadamente os particulares e coletivos, tem envidado esforços no sentido de controlar e acompanhar o ingresso de mercadorias em seu território, sob o fulcro de formular mecanismos de averiguação do regular cumprimento das obrigações tributária, sobretudo a de caráter principal. Neste sentido, onde de fato faz presente, procede aos competentes registros das operações e prestações, assim como do imposto gerado quando da realização desses atos jurídicos.


Com arrimo nas informações produzidas na consecução desse mister, deflagrou procedimento fiscal, da tipo diligência fiscal específica, com vistas a averiguar o recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária, fins para os quais efetuou consulta nos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, oportunidade que constatou o inadimplemento do tributo decorrente da realização de operações interestaduais de entradas com mercadorias sujeitas à mencionada sistemática de tributação.

Intimou o sujeito passivo da obrigação tributária, com vistas a que comprovasse a satisfação da exigência e, não obtendo resposta, procedeu ao competente lançamento, na forma da legislação de regência, norma que pende desde matriz concebida no CTN, a teor do artigo 142.

As alegações recursais no sentido de que nem todas as mercadorias objeto da autuação se destinaram à recorrente, uma vez desprovida de elementos materiais de prova, como se nos apresenta, não podem subsistir, notadamente em razão de justificativa arguida, segundo a qual não tomaria conhecimento em tempo hábil das referidas entradas.

Não é desarrazoada a possibilidade de ocorrerem as condutas alegadas, todavia, assiste a quem dela seja vítima o direito de empreender algum tipo de providência, que são as mais diversas, no âmbito administrativo ou judicial, de sorte a evitar a imputação de ilícitos fiscais que não cometera.

No vertente caso, nada foi produzido nessa órbita, portanto, dispondo o Fisco de informação nos seus sistemas de controle que, até prova em contrário gozam da presunção de veracidade, não lhe restou alternativa senão proceder ao lançamento, não forma como dispõe a legislação de



4

regência.

Enfim, o tipo infracional indicado na peça de lançamento, consiste do descumprimento da obrigação tributária principal, decorrente do dever de pagar o tributo, cuja inadimplência restou comprovada, circunstância que se reveste de natureza fática, hipótese que, sequer exige expender digressões exegéticas para caracterizar sua materialidade, cuja única presunção *juris tantum* admissível na espécie é a apresentação do comprovante de adimplência da obrigação, elemento de convicção ausente nos autos.

Por todo o exposto, com arrimo nas razões ora razões plasmadas e da instrução probatória carreada aos autos, inquino-me a votar pela reforma da decisão condenatória proferida em 1ª instância, para julgar parcial procedente o auto de infração, mediante aplicação da pena prevista na alínea “d” do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.569/96, que comina sanção equivalente a 50% do valor do imposto não recolhido, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, cujo demonstrativo se segue.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

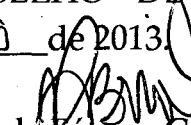
ICMS .....	R\$ 17.104,63
MULTA .....	R\$ 8.552,32
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 25.656,98</b>

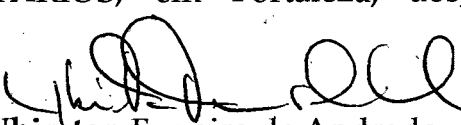
**DECISÃO**

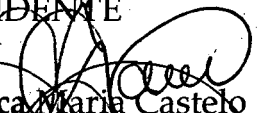
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é RECORRENTE: WANG ABAO e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *parcialmente procedente* a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro

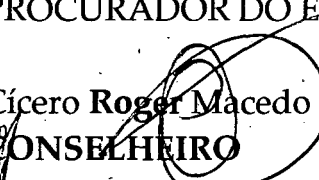
Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que se pronunciou pela procedência da autuação. Ausentes à votação os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e Maria Lucineide Serpa Gomes.

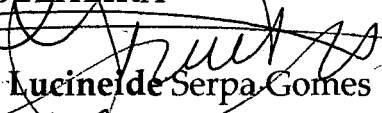
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 09 de 2013.

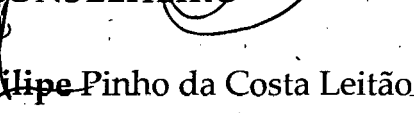
  
P/ **Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
PRESIDENTE

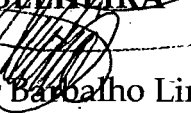
  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
PROCURADOR DO ESTADO

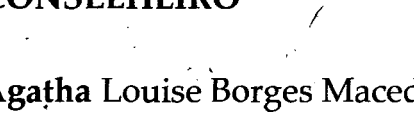
  
**Mônica Maria Castelo**  
CONSELHEIRA

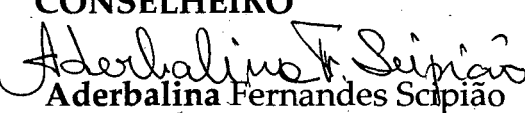
  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
CONSELHEIRO


  
**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
CONSELHEIRA

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
CONSELHEIRO

  
**Valter Barbalho Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
CONSELHEIRA

  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
CONSELHEIRO

  
**Samuel Aragão Silva**  
CONSELHEIRO